



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792699 - TO (2024/0428187-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Atrai a aplicação da Súmula 283 do STF a ausência de impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. No caso, a aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deu-se em razão da apreensão de certa quantidade de entorpecente com o agravante, além de ter sido encontrada no mesmo contexto balança de precisão. Tal circunstância, indicativa da referida prática delitiva, indevidamente não foi alvo do recurso especial.

2. No mais, também não merece conhecimento a violação ao art. 59 do Código Penal, pois, nesse ponto, as razões recursais mostram-se insuficientes, não tendo sido evidenciado os motivos pelos quais o acórdão deveria ser reformado. Vale ressaltar que não basta a alegação genérica de descontentamento com o que foi decidido. Aqui, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792699 - TO (2024/0428187-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Atrai a aplicação da Súmula 283 do STF a ausência de impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. No caso, a aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deu-se em razão da apreensão de certa quantidade de entorpecente com o agravante, além de ter sido encontrada no mesmo contexto balança de precisão. Tal circunstância, indicativa da referida prática delitiva, indevidamente não foi alvo do recurso especial.

2. No mais, também não merece conhecimento a violação ao art. 59 do Código Penal, pois, nesse ponto, as razões recursais mostram-se insuficientes, não tendo sido evidenciado os motivos pelos quais o acórdão deveria ser reformado. Vale ressaltar que não basta a alegação genérica de descontentamento com o que foi decidido. Aqui, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 8 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena aplicada, estabelecida em 7 anos e 6 meses de reclusão. O acórdão está assim

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS - MÉRITO – ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOLO EVIDENCIADO - REDUÇÃO DA PENA BASE – PARCIAL RAZÃO – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A materialidade delitiva do tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial, bem como pela prova oral colhida.

2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que as substâncias entorpecentes com ele encontradas eram destinadas a comercialização.

3 - Os policiais L. H. M. H. e C. P. D. O, ao serem ouvidos na fase judicial (depoimentos parcialmente transcritos na sentença condenatória), afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes narradas na inicial, não deixando dúvidas de que as mesmas eram destinadas a comercialização. Salientaram a apreensão de balança de precisão, bem como a confissão do acusado de que vendia entorpecentes.

4 - A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.

5 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação aplicada na instância singela.

6 - No que diz respeito aos antecedentes, observa-se que não merece reforma. Isto porque, a existência de outra condenação criminal, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado, uma vez que a súmula 444 do STJ, veda somente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a mesma.

7 - Quanto à conduta social, sua real conceituação não coaduna com aquela esposada na sentença atacada, pois, de curial sabença que a referida circunstância tem precípua finalidade de elucidar ao caderno processual, o comportamento do agente perante a sociedade, no seio familiar e profissional, sendo certo que ela deve ser analisada sem qualquer liame com os antecedentes criminais, inexistindo qualquer vínculo com a criminalidade, prestando, tão somente, para aferir o comportamento pessoal do agente e não de fato por ele praticado.

8 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se apontou a violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal.

Sustentou a defesa que não haveria provas de que o agravante seria

traficante, devendo a conduta ser desclassificada para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Além disso, apontou ter sido indevido o aumento imposto à pena-base.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 332/334).

Contra a decisão de e-STJ fls. 339/341, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que, ao contrário do que foi decidido, as Súmulas n. 283 e 284 do STF não deveriam ser óbices ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

O recurso especial a que se refere o presente agravo não deve ultrapassar a barreira de admissibilidade.

Com relação ao apontado malferimento ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, nota-se que as razões recursais não impugnaram devidamente os fundamentos que deram suporte ao acórdão recorrido.

Com efeito, consta do voto condutor do acórdão recorrido que a tipificação dos fatos decorreu da apreensão de certa quantidade de droga com o agravante, devidamente embalada, além ter sido encontrada balança de precisão, material tipicamente utilizado para a mercancia de drogas. Contudo, a defesa não se insurgiu contra esse último fato, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mais, também não merece conhecimento a violação ao art. 59 do Código Penal, pois, nesse ponto, as razões recursais mostram-se insuficientes, não tendo sido evidenciado os motivos pelos quais o acórdão deveria ser reformado. Vale ressaltar que não basta a alegação genérica de descontentamento com o que foi decidido. Aqui, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0428187-3

AgRg no
AREsp 2.792.699 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003019820248272710 3019820248272710

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.